



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500288-13.2018.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.787

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500288-13.2018.8.26.0075, Comarca de Bertioga

Apelante: **Maycon Douglas dos Santos**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO. Roubo majorado.
Recurso defensivo.**

Preliminar rejeitada. Édito condenatório adequadamente fundamentado.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Apelante condenado com base em reconhecimentos fotográfico e pessoal válidos.

Emprego de arma de fogo configurado pela prova oral. Desnecessidade de apreensão do artefato.

Penas bem dosadas. Regência fechada preservada. Pleito de libertação prejudicado.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 403/11, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Daniela Maria Rosa Nascimento e que se adota, acrescenta-se que **Maycon Douglas dos Santos**, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (com redação anterior à determinada pela Lei nº 13.654/2018), foi condenado às penas reclusiva de 5 (cinco) anos e 4 meses, no regime semiaberto, e financeira de 13 (treze) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apela tempestivamente o epigrafado (fls. 412). Através de digna defensora constituída (fls. 326), requer preliminarmente a nulidade do édito condenatório, *“em razão das contradições na sua fundamentação, que comprometem a validade e a credibilidade da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal”*. No mérito, reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição, ressaltando a imprestabilidade dos reconhecimentos levados a efeito pela vítima, mercê da inobservância das diretrizes estabelecidas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal; alternativamente, busca: **a)** a mitigação da reprimenda; **b)** o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo; **c)** a adoção do regime prisional aberto; **d)** a revogação da prisão preventiva (razões a fls. 413/20).

Apelo respondido a fls. 428/31. Parecer a fls. 455/60.

É o relatório.

2. Não há se cogitar de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto bem justificou a emérita sentenciante as razões pelas quais impunha ao insurgente a solução condenatória.

Em verdade, apegase-se a d. causídica contratada pelo increpado ao fato de que, na fundamentação da r. sentença, constou equivocadamente que os indivíduos submetidos ao reconhecimento pessoal em juízo estavam sentados quando, na realidade, estavam em pé (cf. mídia digital). Ora, essa pequena contradição em nada abala a higidez do ato decisório - que, aliás, poderia ter sido sanada com a simples oposição de aclaratórios, o que não se verificou na espécie.

De todo modo, o acerto ou o desacerto da decisão é matéria de fundo, que será analisada adiante.

3. Quanto ao mérito, considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os

argumentos expendidos nas razões recursais.

Em juízo, única oportunidade em que inquirido (o réu não fora localizado na etapa policial), **Maycon Douglas** negou a acusação. Referiu que na data do episódio estava em Bertioga, n'uma oficina mecânica, local onde trabalhava e morava (registros audiovisuais acostados aos autos digitais).

A escusa fornecida pelo irrogado em audiência - sequer comprovada - restou dissociada do conjunto probatório angariado. Com efeito, a realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 04/5), nos Autos de Reconhecimento Fotográfico (fls. 07) e Pessoal (fls. 383), bem como na prova oral coligida.

Nas duas oportunidades em que ouvido o ofendido (dados qualificativos mantidos sob reserva nos termos do Provimento nº 32/00, da E. Corregedoria-Geral da Justiça), dizendo-se motorista de ônibus da linha 02/Viação Bertioga, esclareceu que na data do ocorrido estacionou o veículo em seu ponto final; na sequência, **Maycon Douglas** ingressou no coletivo e, munido de arma de fogo, anunciou o assalto, exigindo a entrega de valores. Explicou ao réu que o dinheiro estava na gaveta, momento em que ele subtraiu R\$ 50,00, evadindo-se na condução de bicicleta. Posteriormente, através dos veículos de comunicação, deparou com notícia dando conta da prisão do irrogado por outros roubos ocorridos na região, tendo-o reconhecido. Procedeu aos reconhecimentos fotográfico (em solo policial) e pessoal (em audiência) do increpado, ressaltando as tatuagens por ele

ostentadas, nas regiões do pescoço e do ombro (fls. 06 e mídia digital).

Ora, não há razão para desacreditar da palavra do ofendido, que não conhecia o indigitado e por conseguinte não alimentava motivo para falsamente incriminá-lo.

E “no campo probatório - já se decidiu - a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre o proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação, não acusar inocentes” (RT 484/320).

Cumprе consignar que os reconhecimentos levados a efeito pela vítima não merecem as críticas que lhes dirige a d. Defesa, quando procura dizê-los ilegítimos elementos de convicção.

No pertinente ao reconhecimento fotográfico, cumpre assinalar que a lei adjetiva não proíbe essa modalidade de identificação e os Tribunais constantemente enfatizam seu valor, desde que, naturalmente, sejam adotadas as cautelas de praxe, evitando-se qualquer espécie de induzimento.

No caso vertente, tem-se que a elucidação da autoria decorreu de iniciativa da própria vítima, que, ciente de anterior prisão do réu pela mídia, o reconheceu.

A partir de fotografias do acusado tiradas quando de sua anterior captura por policiais do Distrito Policial, o ofendido ratificou a recognição do increpado (fls. 07). Percebe-se, pois, que, diante da individualização realizada desde o proêmio pela própria vítima, a colocação da fotografia de **Maycon**

Douglas ao lado da de outros indivíduos para fins de reconhecimento revelava-se desnecessária.

De qualquer sorte, é certo que sob o manto do contraditório e da ampla defesa o réu foi posto ao lado de outros dois indivíduos, com caracteres similares (inclusive um deles possuía estigma no pescoço à semelhança do irrogado), tendo o ofendido o apontado seguramente como o rapinante.

Também contribuíram para a inclinação do contexto probatório os relatos dos policiais civis Fabio Ferrera Machado e Fernanda Machado - ouvidos apenas em Juízo -, os quais confirmaram a segura identificação fotográfica feita pelo ofendido no apuratório (mídia digital).

A prova, por tudo isso, se revela convincente. A condenação do indigitado exsurgia como medida de rigor.

4. A qualificadora restou devidamente delineada. As seguras e persuasivas narrativas do ofendido não deixam margem a indagações acerca do emprego de arma de fogo.

E para o acatamento da referida majorante, desnecessária a apreensão do artefato, consoante maciça jurisprudência. À guisa de ilustração, seguem precedentes do Colendo Segundo Grupo de Câmaras Criminais:- Revisões Criminais nºs 0021380-02.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital), 0022609- 94.2011.8.26.0000 (Mogi das Cruzes) e 0033562-20.2011.8.26.0000 (Capital), julgadas em 18 de

dezembro de 2012; 0323542-28.2010.8.26.0000 (Comarca de Campinas), julgada em 27 de novembro de 2012; 00287379-15.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital) e 0261490-93.2010.8.26.0000 (São José dos Campos), julgadas em 29 de janeiro de 2013; 0063390-27.2012.8.26.0000 (Comarca de São Bernardo do Campo), julgada em 19 de março de 2013; 0214102-63.2011.8.26.0000 (Comarca da Capital), julgada em 23 de abril de 2013; 0091529-86.2012.8.26.0000 (Comarca de Pacaembu), julgada em 21 de maio de 2013; 0127384-92.2013.8.26.0000 (Comarca de São João da Boa Vista), julgada em 29 de setembro de 2014; 0125043-93.2013.8.26.0000, Comarca de Guarulhos, julgada em 28 de abril de 2015; 0062754-56.2015.8.26.0000, Comarca de Tanabi, julgada em 30 de maio de 2017.

Pela mesma senda verte o entendimento do DD. Terceiro Grupo de Câmaras Criminais:- Revisões Criminais nºs 0008941-80.2016.8.26.0000 (Comarca da Capital), julgada em 26 de outubro de 2017, 0058840-47.2016.8.26.0000 (Comarca de Bragança Paulista), julgada em 22 de fevereiro de 2018, 0060799-53.2016.8.26.0000 (Comarca de Bragança Paulista), julgada em 22 de fevereiro de 2018, 0054395-83.2016.8.26.0000 (Comarca de Santo André), julgada em 22 de março de 2018, 2033433-29.2021.8.26.0000 (Comarca de Barretos), julgada em 31 de março de 2021.

5. De outro giro, o escarmento foi estabelecido a partir da rigorosa observância do sistema trifásico

e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que: *i)* as basais foram fixadas no mais raso patamar; *ii)* o aumento referente ao emprego de arma de fogo ocorreu na fração mínima de um terço (reitere-se que os fatos foram perpetrados anteriormente à alteração implementada pela Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018).

6. Com relação ao estágio prisional, o acusado foi até mesmo obsequiado, sem oposição ministerial, com o estabelecimento do regime intermediário, uma vez que, segundo o entendimento desta Augusta Câmara, o fechado avultaria como o único consonante com a finalidade de prevenção e repressão a temido autor de assalto **praticado com emprego de arma de fogo**. Com efeito, “a periculosidade do agente de roubo qualificado é presumida, tratando-se, ademais, de infração que, pela sua reiteração, traz intranquilidade ao meio social e afronta a ordem pública, fazendo os seus autores por merecer resposta penal mais rigorosa. Esta Egrégia Câmara, em inúmeras oportunidades, tem proclamado que o regime fechado é o único aplicável a autor de roubo, ainda que primário o agente e independentemente da quantidade da pena aplicada, sendo incogitável a concessão de regime mais brando buscada pela Defesa, providência claramente inadequada à repressão e prevenção de crime grave, que desassossega a sociedade, ainda que reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e existentes atenuantes” (Apelação Criminal nº 0015631-64.2015.8.26.0161, Comarca de Diadema, Rel. o eminente Des. Tristão Ribeiro, julgada em 22 de junho de 2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito do tema, confira-se ainda julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “No que se refere ao regime inicial para cumprimento de pena no delito de roubo, a Quinta Turma deste Sodalício alterou o entendimento até então consolidado, para o fim de considerar que a invocação do uso de arma de fogo permite, de per si, a agravação do aspecto qualitativo da reprimenda (regime prisional) independentemente do aspecto quantitativo (*quantum* de pena fixado na primeira fase da dosimetria), sem que isso implique ofensa à Súmula n.º 440/STJ” (HC 274.908/SP, Rel. a honrada Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26 de agosto de 2014).

7. Por derradeiro, é de se frisar que restou prejudicado o pleito de libertação, tendo em vista que, ao proceder ao julgamento nesta data, a E. Câmara já se deparou com o insurgente preso.

De toda sorte, não poderia mesmo o acusado obter liberação em grau de apelo tendo respondido preso ao processo-crime - sobretudo sendo agora ratificado o decreto de censura.

8. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator